

Id:05D4F799C18CAE22



ESTADO DO PIAUÍ
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO DO PIAUÍ
 CNPJ (MF): 01.612.754/0001-65
 E-mail: prefeituramunicipaldecampolargo@outlook.com

DISPENSA DE LICITAÇÃO

O Município de Campo Largo do Piauí - PI, torna público a Dispensa de Licitação nº 020/2023, com fulcro no art. 75, I, da Lei nº 14.133/2021, que tem como objeto a Contratação de empresa para prestação de serviços de reforma e ampliação das escolas municipais Joca Batista, Euvídio Nunes e José Júlio Borges, bem como manifesta o interesse em obter propostas adicionais de eventuais interessados, no prazo 03 (três) dias úteis, a contar da publicação, para posterior seleção da proposta mais vantajosa, nos termos do art. 75, §3º, da Lei nº 14.133/2021. Os interessados poderão solicitar e receber as planilhas, bem como apresentar suas propostas, presencialmente no setor de licitações da Prefeitura Municipal (Rua João Pereira dos Santos, s/n, Centro, CEP 64148-000) ou via e-mail (cpl.pmcl@outlook.com).

Campo Largo do Piauí - PI, 26 de maio de 2023.

Agente de Contratação
 Erisvaldo Araújo Costa

Id:1518F3C5C67AAFFD



ESTADO DO PIAUÍ
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO DO PIAUÍ
 CNPJ (MF): 01.612.754/0001-65
 E-mail: prefeituramunicipaldecampolargo@outlook.com

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 002/2023.
 TOMADA DE PREÇO Nº 002/2023.
 OBJETO: Contratação de empresa para pavimentação de vias públicas em paralelepípedo na zona rural de Campo Largo do Piauí - PI.

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Em síntese, a empresa **PILAR CIVIL CONSTRUÇÃO LTDA** apresentou Recurso Administrativo no dia 04/04/2023, alegando que ao consultar as documentações e planilhas de Composição de Custo Unitários, foram vislumbradas irregularidades na planilha de composição de custo das empresas **ROPER SOLUÇÕES LTDA** e **CONSTRUTOP ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI EPP**.

No que se refere a empresa **ROPER SOLUÇÕES LTDA**, a recorrente alega que foi constatada a apresentação de quantitativos de produção com valores divergentes ao referido nas composições de custo unitário presente no processo do certame licitatório, razão pela qual merece ser desclassificada.

No que concerne a empresa **CONSTRUTOP ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI EPP**, o recorrente alega que a empresa apresentou o item Administração Local com unidade e quantitativos divergentes do apresentado na planilha orçamentária presente do processo, visto que, em planilha, base a Administração é apresentada em UND e Quantitativo de 01 UND, enquanto a empresa apresentou a mesma unidade MÊS e Quantitativo 03 Mês.

No dia 10/05/2023, o Engenheiro Civil Rodrigo Carvalho Araújo, CREA/PI nº 1920201556, emitiu parecer técnico alegando que erro no preenchimento da planilha de formação de preços ou unidade e quantitativos do licitante não constituiu motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando da planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.

Nesse sentido, o técnico se manifestou pela improcedência do recurso e a manutenção da empresa **CONSTRUTOP ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI EPP** como vencedora do certame.

É o relatório.

Em que pese as alegações da recorrente, dentre os princípios norteadores das licitações públicas, um dos basilares e que vem ganhando destaque e observância pelos órgãos competentes de análise como TCU, é da busca pela oferta mais vantajosa para administração pública, mencionado no art. 3 da Lei nº 8.666/93.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da

publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 4.621/2009 - Segunda Câmara (ementa abaixo colacionada), menciona que não pode ser admitido no julgamento das licitações o excesso de formalismo, em detrimento dos objetivos maiores de um procedimento licitatório.

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA. FALHA NA PLANILHA DE LICITANTE. DESCLASSIFICAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. DETERMINAÇÃO.

No mesmo julgado, o relator no seu voto menciona que "Dessa forma, concluindo o raciocínio, entendo que eventuais falhas constantes das planilhas de custos unitários indicativos dos custos de formação de obra terceirizada devem ser adequadamente sopesadas de acordo com os objetivos instrumentais dessa planilha, de forma a não serem desclassificadas propostas mais vantajosas para a Administração e cujos preços atendam aos requisitos legais".

Em outra oportunidade, no Acórdão nº 2.371/2009, o Plenário do TCU analisando a matéria em comento exarou a seguinte determinação para FUNASA:

"9.3.1 em futuros procedimentos licitatórios, abstenha-se, na fase de julgamento das propostas, de considerar erros ou omissões no preenchimento da planilha de custos e formação de preços prevista como critério de desclassificação de licitantes, por contrariar o artigo 3º da Lei nº 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos nº 2.104/2004, 1.791/2006 e 1.179/2008, todos Plenário, e Acórdão nº 4.621/2009, da 2ª Câmara)"; (grifo nosso)

É neste contexto, inclusive, que o administrativista Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações, 8ª ed., pág. 403), ao comentar os artigos 43, inciso IV, e 48, diz o seguinte:

"É óbvio que preenche os requisitos legais uma proposta de cujo valor global não é excessivo, ainda quando o preço unitário de um dos insumos possa ultrapassar valores de mercado ou registros de preços (e, mesmo, tabelamento de preços)."

Vale lembrar que, as normas que disciplinam as licitações públicas devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, de modo que se torna desarrazoado a exclusão de licitante que apresentou a proposta de preços nos moldes exigidos no edital.

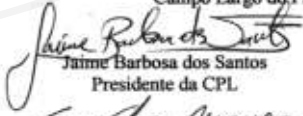
Nos casos de eventuais falhas formais, de acordo com o art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93, abaixo transcrito, a CPL pode verificar a possibilidade de saneamento de vícios formais de propostas, ainda quando se trata da oferta mais vantajosa para administração pública.

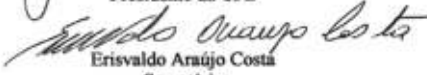
"É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta".

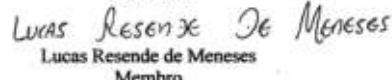
Com base nos argumentos expostos, em consonância com o parecer técnico do setor de engenharia, a Comissão Permanente de Licitações decide **CONHECER** do recurso, e no mérito, julgar **IMPROCEDENTE** o recurso da empresa **PILAR CIVIL CONSTRUÇÃO LTDA**.

Em consonância com o art. 109, § 4º da Lei 8666/93, encaminho o presente recurso à autoridade superior.


Campo Largo do Piauí - PI, 15 de maio de 2023.


 Jaime Barbosa dos Santos
 Presidente da CPL


 Erisvaldo Araújo Costa
 Secretário


 Lucas Resende de Menezes
 Membro

Ratifico a decisão da Comissão Permanente de Licitações, em todos os seus termos.


 Jairo Soares Leitão
 Prefeito Municipal